SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2744495 - GO (2024/0343677-4)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JALME DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO	:	OSVAN DE SOUSA ROCHA JUNIOR - GO013220
AGRAVADO	:	AGRO TOLEDO - INSUMOS AGRICOLAS LTDA
OUTRO NOME	:	AGROFITO INSUMOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	:	GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA - MG086425

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não ocorre julgamento *extra* ou *ultra petita* quando o julgador, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e aos pedidos das partes, procede à subsunção normativa utilizando-se de fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelos autores e refutados pelo réu, por força do princípio do *jura novit curia*. Precedentes.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de maio de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA47721280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/05/2025 21:29:08
Publicação no DJEN/CNJ de 05/06/2025. Código de Controle do Documento: 86a00131-70ed-4cc5-8599-c6acbe11aecd

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2744495 - GO (2024/0343677-4)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JALME DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO	:	OSVAN DE SOUSA ROCHA JUNIOR - GO013220
AGRAVADO	:	AGRO TOLEDO - INSUMOS AGRICOLAS LTDA
OUTRO NOME	:	AGROFITO INSUMOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	:	GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA - MG086425

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não ocorre julgamento *extra* ou *ultra petita* quando o julgador, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e aos pedidos das partes, procede à subsunção normativa utilizando-se de fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelos autores e refutados pelo réu, por força do princípio do *jura novit curia*. Precedentes.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **JALME DE SOUZA FERNANDES** contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com base na conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ).

Nas razões do agravo interno, a parte recorrente aduz que não é o caso de incidência da Súmula 83/STF, pois *"a ausência de elementos concretos que comprovassem a relevância dos lucros para a composição da renda do executado torna a decisão precária, pois o Juízo a quo não dispunha de dados suficientes para afirmar, com segurança, que a penhora dos lucros não traria prejuízos desproporcionais ao devedor. Dessa forma, a presunção adotada pelo magistrado, além de carecer de suporte fático robusto, poderia acarretar danos excessivos ao agravante, comprometendo sua estabilidade financeira e, por consequência, sua capacidade de cumprir com as obrigações assumidas. Portanto, ocorre julgamento 'extra petita' quando a causa é decidida fora dos contornos delineados na lide, uma vez que estes são estabelecidos a*

Documento eletrônico VDA47425523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/05/2025 10:08:52
Código de Controle do Documento: bba41221-7130-46da-adb0-4f4045c53b0b

partir da análise da causa de pedir suscitada pela parte e dos limites pedidos em sua peça de ingresso" (fl. 643).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada, ou, caso contrário, a submissão do feito à apreciação do órgão colegiado, para que seja provido o recurso especial.

Devidamente intimada, a agravada não apresentou impugnação do agravo interno (certidão de fl. 650).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Como dito, nas razões do recurso especial, a parte ora agravante apontou violação do art. 141 do Código de Processo Civil de 2015, sustentando, em síntese, a ocorrência de julgamento *extra petita* na hipótese em apreço.

Todavia, o eg. **Sodalício Estadual registrou que a sentença foi proferida em observância aos limites constantes da petição inicial**, não havendo que se falar em decisão *extra petita*, senão vejamos:

> *"No que pertine à alegação de que não houve pedido específico de penhora dos lucros, mas apenas das cotas sociais, e que, portanto, a decisão vergastada estaria eivada do vício de nulidade, esta também não merece prosperar.*
>
> *É consabido que o processo de execução, como já mencionado, é informado pelo princípio da menor onerosidade, ou seja, busca-se a satisfação do crédito do exequente de maneira menos custosa para o devedor.*
>
> *Ora, se o exequente pediu a penhora da própria quota social (o mais), pode o julgador deferir a penhora somente dos frutos civis destas, qual seja, o lucro (o menos), não havendo que se falar em julgado extra petita."* (fl. 496)

Consoante o entendimento pacificado nesta Corte Superior, não ocorre julgamento *extra* ou *ultra petita* quando o julgador, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e aos pedidos das partes, procede à subsunção normativa utilizando-se de fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelos autores e refutados pelo réu, por força do princípio do *jura novit curia*.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. GUARDA COMPARTILHADA. REGIME DE CONVIVÊNCIA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.*
>
> *II. Razões de decidir*
>
> *2. Inexiste afronta aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*

Documento eletrônico VDA47425523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/05/2025 10:08:52
Código de Controle do Documento: bba41221-7130-46da-adb0-4f4045c53b0b

*3. **Segundo a jurisprudência desta Corte, "o vício de julgamento extra petita não se vislumbra na hipótese do juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade" (AgInt no REsp n. 1.823.194/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe 17/2/2022).***
4. Ademais, este Tribunal Superior compreende que, "em se tratando de demanda que envolve interesse de criança ou adolescente, a solução da controvérsia deve sempre observar o princípio do melhor interesse do menor, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual deve orientar a atuação do magistrado. Desse modo, a definição do regime de guarda não prescinde do exame acurado e particular a respeito do detido atendimento ao melhor interesse da criança no caso em julgamento" (REsp n. 1.888.868/DF, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 4/12/2023). Incidência da Súmula n. 83/STJ.
5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
6. Rever o entendimento do Tribunal de origem, acerca da não ocorrência de julgamento extra petita, bem como quanto à modalidade de guarda e à conclusão de que o regime de convivência estabelecido é o que mais atende ao melhor interesse do menor, exigira incursão no campo fático-probatório da demanda.
III. Dispositivo
7. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.127.385/RS, **relator Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 31/3/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA RECURSAL DAS AGRAVANTES.
1. As razões do agravo interno merecem acolhida, porquanto houve a devida impugnação específica aos fundamentos da decisão de admissibilidade recursal, devendo ser considerada a deliberação da Presidência desta Corte para nova apreciação do agravo.
2. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, o qual enfrentou de maneira direta e objetiva o questionamento acerca dos tipos de responsabilidade civil, portanto, deve ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15.
*3. **A decisão está em conformidade com o entendimento desta corte no sentido de que o vício de julgamento extra petita não se vislumbra na hipótese do juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade.***
Súmula n. 83/STJ.
4. Para derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal, quanto a inexistência de relação de causalidade entre o

Documento eletrônico VDA47425523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/05/2025 10:08:52
Código de Controle do Documento: bba41221-7130-46da-adb0-4f4045c53b0b

evento e a ação médica, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência desta Corte e, de plano, negar provimento ao agravo.
(AgInt no AREsp n. 2.238.636/DF, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO EXCLUSIVA DE PATRIMÔNIO COMUM BILIONÁRIO. ALIMENTOS RESSARCITÓRIOS. CABIMENTO. DECISÃO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. O Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.
2. Os alimentos compensatórios são fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, fundada na dignidade da pessoa humana, na solidariedade familiar e na vedação ao abuso de direito. De natureza indenizatória e excepcional, destinam-se a mitigar uma queda repentina do padrão de vida do ex-cônjuge ou ex-companheiro que, com o fim do relacionamento, possuirá patrimônio irrisório se comparado ao do outro consorte, sem, contudo, pretender a igualdade econômica do ex-casal, apenas reduzindo os efeitos deletérios oriundos da carência social.
3. Apesar da corriqueira confusão conceitual, a prestação compensatória não se confunde com os alimentos ressarcitórios, os quais configuram um pagamento ao ex-consorte por aquele que fica na administração exclusiva do patrimônio, enquanto não há partilha dos bens comuns, tendo como fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa, ou seja, trata-se de uma verba de antecipação de renda líquida decorrente do usufruto ou da administração unilateral dos bens comuns.
4. O alimentante está na administração exclusiva dos bens comuns do ex-casal desde o fim do relacionamento, haja vista que a partilha do patrimônio bilionário depende do fim da ação de separação litigiosa que já se arrasta por quase 20 (vinte) anos, o que justifica a fixação dos alimentos ressarcitórios.
5. ***Não existe decisão fora dos limites da demanda quando o julgador, mediante interpretação lógico-sistemática da petição inicial, examina a pretensão deduzida em juízo como um todo, afastando-se a alegação de ofensa ao princípio da adstrição ou congruência. As instâncias ordinárias apreciaram o pedido em concordância com a causa de pedir remota, dentro dos limites postulados na exordial, não havendo falar em decisão extra petita.***
6. Recurso especial conhecido e desprovido.
(REsp n. 1.954.452/SP, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze,** Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 22/6/2023)

In casu, o Tribunal de origem procedeu ao correto enquadramento jurídico da situação fático-processual constante dos autos, em estrita observância aos limites da causa, **não havendo que se falar em julgamento *extra petita***.

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice previsto na Súmula 83 do STJ.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47425523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/05/2025 10:08:52
Código de Controle do Documento: bba41221-7130-46da-adb0-4f4045c53b0b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.744.495 / GO

Número Registro: 2024/0343677-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00570720820178090006 570720820178090006 578435904 57843590420238090006

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JALME DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO	:	OSVAN DE SOUSA ROCHA JUNIOR - GO013220
AGRAVADO	:	AGRO TOLEDO - INSUMOS AGRICOLAS LTDA
OUTRO NOME	:	AGROFITO INSUMOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	:	GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA - MG086425

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JALME DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO	:	OSVAN DE SOUSA ROCHA JUNIOR - GO013220
AGRAVADO	:	AGRO TOLEDO - INSUMOS AGRICOLAS LTDA
OUTRO NOME	:	AGROFITO INSUMOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	:	GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA - MG086425

TERMO

Documento eletrônico VDA47707515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:38:21
Código de Controle do Documento: b216ea9c-866f-4b98-9759-bb851304e7f2

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47707515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:38:21
Código de Controle do Documento: b216ea9c-866f-4b98-9759-bb851304e7f2